



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.193

de 15/06/88

*Citação de Inconstitucionalidade.*

Processo n.º 16677

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**VETO - Prazo: 45 dias**  
VENCÍVEL EM 30/06/88  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 1º de maio de 1988

PROJETO DE LEI N.º 4.483

Autoria: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

18/07/88



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16677 10087 5152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À COMISSÃO, ENCAMINHE-SE  
À AJEITADA E ÀS COMISSÕES:  
CJR. COSP. CDMA.  
Presidente  
01/12/87

PROJETO 00010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
19/4/88

PROJETO DE LEI Nº 4.483

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 180-A. Será destinada à recomposição da flora natural do Município a produção oriunda de viveiro silvestre municipal, a saber:

- I - mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;
- II - matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais hídricos.

"Parágrafo único. O viveiro, a ser mantido na Serra do Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

- a) órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;
- b) particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura."

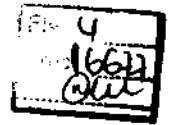


(PL nº 4.483 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.11.87

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



(PL nº 4.483- fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

A ação predatória sobre a flora e a fauna do nosso Município tem sido crescente e são escassas as medidas de contenção e reversão deste processo.

Há longa data especialistas, principalmente agrônomos, vem nos alertando sobre o agravamento deste quadro, mas, a despeito de algumas medidas preservacionistas havidas, pouco se fez objetivamente a respeito.

O presente projeto tem por finalidade re tomar o enfoque do assunto e a sua discussão, bem como decisões subseqüentes que possam contribuir para o encaminhamento de medidas efetivas a respeito.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

II - No caso de urbanização de grande área, as quadras terão, no mínimo, 300m de comprimento na frente voltada para as vias expressas.

III - As construções deverão ser projetadas com uma única entrada para veículos, para acesso e saída dos mesmos, localizada junto a uma das divisas do lote. Quando o lote tiver frente também para outra rua não expressa, a única entrada de veículos será voltada para esta;

IV - Quando a via expressa tiver previsão de aumento de faixa de rolamento, esta deverá ser construída ao longo do lote que está recebendo projeto de construção, às expensas do proprietário do mesmo, a fim de viabilizar a parada de veículos ao longo do imóvel que está sendo edificado.

V - As edificações que se utilizarem da via expressa para seu acesso, quando destinada a atividades que gerem, direta ou indiretamente, o fluxo de veículos devem ter estacionamento compatível com a demanda real prevista.

Artigo 175 - Nos novos projetos de urbanização, as ruas deverão ser projetadas com a indicação de sua destinação, quanto ao tráfego.

§ 1º - Sem prejuízo das faixas de tráfego pretendido para o leito carroçável, os passeios deverão ter largura mínima capaz de garantir a segurança dos pedestres.

§ 2º - Os passeios junto ao alinhamento dos imóveis deverão ter largura mínima de:

- a) 1,50m para largura de 10,00m
- b) 2,75m para largura de 14,00m
- c) 3,00m para largura de 15,00m
- d) 3,50m para largura de 18,00m
- e) 4,00m para largura igual ou superior a 20,00m

Artigo 176 - As urbanizações das áreas, urbanas ou rurais, localizadas na Bacia do Córrego da Estiva ou Japi, deverão atender, além das especificações deste Plano, às disposições da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

## CAPÍTULO IX

### PRESERVAÇÃO E ESTÍMULO

#### SEÇÃO I - ALTERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 177 - Todas as iniciativas pretendidas no Município devem levar em conta a superior importância do melhor resultado de benefício à comunidade, ao qual o interesse privado sempre deve se submeter.

§ 1º - No caso de construção, sempre será considerada a boa qualidade da solução de arquitetura urbana, além do partido adotado no projeto do edifício.

§ 2º - Compreende-se como arquitetura urbana de um edifício isolado a parcela que lhe compete para a melhoria do logradouro público das adjacências (ampliação das visuais com a remoção de bloqueios inconvenientes e participação adequada do edifício como elemento componente da estética urbana).

§ 3º - Quando a iniciativa visa à alteração do uso do solo ainda não edificado, além da boa qualidade do plano de ocupação urbana ou de arquitetura, o projeto e a execução dos serviços e obras devem incluir medidas de preservação e melhoria do meio ambiente que esteja sendo alcançado, direta ou indiretamente, pela implantação pretendida.

Artigo 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

III - a terra da camada vegetal correspondente à superfície abrangida pela terraplenagem será removida em separado, para seu posterior uso como camada final, cujo acabamento incluirá o replantio da vegetação nas áreas não ocupadas por construção.

Parágrafo Único - Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo.

Artigo 179 - As áreas que tenham sido atingidas por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, serão objeto de recomposição adequada por parte de seu proprietário, devendo o projeto e cronograma dos serviços serem apresentados no prazo de um ano da vigência desta lei.

Artigo 180 - Para que a flora e a fauna locais sejam restauradas, os projetos de reflorestamento situados em setores agrícolas e recreativo-paisagísticos devem respeitar as recomendações da Casa da Agricultura local quanto à definição das espécies vegetais de replantio.

Artigo 181 - Ao longo dos canais do Município, mesmo que permissível, nenhum uso do solo pode implantar-se caso sua atividade tenha efluentes que prejudiquem a qualidade dos cursos d'água.

Parágrafo Único - As atividades poluentes atuais devem ser dotadas, de imediato, por parte de seus proprietários, de programação de redução e eliminação da ação poluidora, respeitadas as determinações do órgão público competente.

#### SECÇÃO II - MELHORIA DOS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 182 - Toda nova edificação que destinar parte de sua área interna ao uso público, na forma de espaços e galerias cobertas, podem não computar esta área no "aproveitamento", e ainda ter este "índice" acrescido na seguinte forma:

I - uma vez a área destinada ao uso público, quando o espaço ou galeria não estiver no mesmo nível do passeio.

II - duas vezes a área destinada ao uso público, quando o espaço ou galeria estiver no mesmo nível do passeio.

§ 1º - As rampas e degraus, adotados para ajustar o acesso e saída a passeios de níveis diferentes, permitem considerar o espaço ou galeria no nível destes.

§ 2º - Os efeitos deste artigo somente são válidos quando se tratar de espaço ou galeria que permaneça aberta ao uso público por todo o tempo de funcionamento comercial.

§ 3º - As galerias e espaços internos de que trata este artigo devem respeitar todas as demais normas da legislação vigente.

§ 4º - Os balanços, beirais e passagens de largura livre inferior a 4m, não são considerados para efeito deste artigo.

Artigo 183 - Os edifícios destinados a habitação coletiva devem contar com espaços livres descobertos destinados ao uso comum, de forma a atender a atividade de lazer dos usuários.

§ 1º - Quando a "ocupação" do edifício, para benefício dos espaços livres, for inferior ao índice estabelecido nesta lei, o "aproveitamento" pode ser ampliado na proporção de 0,02 (2%) desta para cada 0,01 (1%) de redução do primeiro.

§ 2º - No caso de a área não ocupada pelo edifício e destinada ao espaço livre estiver conjugada e ajustada ao nível do passeio, como um prolongamento deste e sem bloqueios físicos, a proporção de que trata o parágrafo anterior pode passar a ser de 0,03 (3%) de aumento do índice de "aproveitamento", para cada 0,01 (1%) de redução do índice de "ocupação".

§ 3º - Os espaços livres obtidos com a aplicação das normas deste artigo não podem ser destinados a estacionamento de veículos.

§ 4º - Os projetos aprovados com a aplicação dos efeitos deste artigo devem fazer constar em planta a indicação clara das áreas livres, de forma a que elas fiquem impedidas de receber futuras construções, provisórias ou não, que não constem do mesmo projeto.

Artigo 184 - As edificações de maior dimensão vertical, estipuladas no artigo anterior, devem respeitar o gabarito máximo permitido a todas as construções que correspondem ao limite definido pelo plano inclinado de 60° em relação ao nível da rua, formando vértice junto à divisa do imóvel da frente.

Artigo 185 - Para que a qualidade da paisagem urbana seja preservada e não descaracterizada, toda e qualquer iniciativa que envolva a comunicação visual deve ter seu projeto previamente aprovado pela Prefeitura.

## CAPÍTULO X

### SISTEMA DE RECREIO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - São consideradas áreas de sistema de lazer, existentes ou projetadas, todos os terrenos que, constantes da planta de setorização, estão indicadas com a convenção correspondente.

Artigo 187 - Para assegurar à paisagem urbana características funcionais, os logradouros públicos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - seus implementos deverão ser projetados e localizados sem agravar a paisagem;

II - conter um mínimo de obstruções visíveis, como postes, fios, depósitos e papéis, avisadores de incêndio, letreiros e sanitários públicos;

III - ter áreas destinadas ao lazer em consonância com as percentagens fixadas nesta lei, e com uma distribuição urbanisticamente adequada;

IV - poderão ter estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos esteticamente localizados.

Parágrafo único - Os passeios deverão ter os revestimentos padronizados, mediante especificações do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 188 - Quando da ocorrência de incêndio ou desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vigília e determinará providências no sentido de possibilitar a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, para a recuperação do local o proprietário do imóvel será obrigado, após-



Fls 9  
Proc 16627  
@m

21  
154  
H

IOM 04.05.84

**LEI Nº 2698,  
DE 23 DE ABRIL DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passam a vigorar acrescidos destes parágrafos, convertido em § 1º o parágrafo único do art. 178:

"Art. 178. ( . . )  
( . . )

"§ 2º - Em garantia da observância do disposto nos itens II e III deste artigo, a aprovação do projeto depende de depósito, pelo interessado, em conta municipalista especial na Caixa Econômica Estadual, de caução cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

"§ 3º - O levantamento da caução far-se-á integralmente, após a aceitação do serviço pela Prefeitura, ou parcialmente, a qualquer momento, a critério da Prefeitura, em função do adiantamento do serviço.

"§ 4º - Descumpridas, no prazo previsto, as exigências dos itens II e III deste artigo, a Prefeitura executá-las-á à conta dos recursos da caução.  
( . . )

"Art. 180. ( . . )

"Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo os preceitos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 178".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNJ

IOM 27/09/85

Fls. 10  
Proc. 16622  
au

Fls. 26  
Proc. 15314

**LEI Nº 2.871 DE 14 DE AGOSTO DE 1985**

**Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para exigir replantio da área desmatada para extração mineral.**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Tarcísio Germano de Lemos, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º a Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 179. A área atingida por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, será objeto de recomposição adequada por parte do seu proprietário, devendo o projeto e o cronograma dos serviços ser apresentados no prazo regulamentar.

"Parágrafo único. No caso de extração mineral em área desmatada para esse fim, o responsável providenciará, para cada 1.000 m<sup>2</sup>, nivelamento e replantio, alternadamente com a extração, empregando espécie vegetal própria, a critério da autoridade competente, observada distância de 2m entre as mudas.

(...)

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto no parágrafo único do art. 179, implica multa no valor de 20 unidades fiscais.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

III - na infração, pela terceira vez, do disposto no parágrafo único do art. 179".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. (14.08.1985).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

(Republicada por motivo de falhas na impressão havidas nas publicações do dia 20 e 27 de agosto de 1985).

**Retificação IOM 11.10.85**

Na Lei 2.871.

No art. 179 constante do art. 1º, onde se lê: "prazo" leia-se: "prazo".



Proc. nº 16.677

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

02/12/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.182

PROJETO DE LEI Nº 4.483

PROCESSO Nº 16.677

De autoria do nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiá, 11 de dezembro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

22 / 12 / 87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

  
Voto

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

22/12/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.677

PROJETO DE LEI Nº 4.483, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

PARECER Nº 2.980

A matéria "sub examine" se afigura legal no que concerne à iniciativa e à competência, conforme expressa o Assessor Jurídico da Edilidade, em sua manifestação de fls. 12.

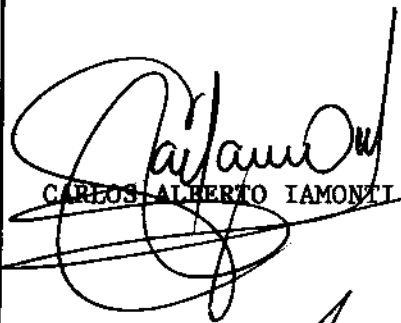
A proposta apresenta natureza legislativa, não existindo óbices de nenhuma espécie que possam incidir sobre sua tramitação.

Concluimos, pelo explanado, favoráveis ao seu texto.


É, pois, o parecer.

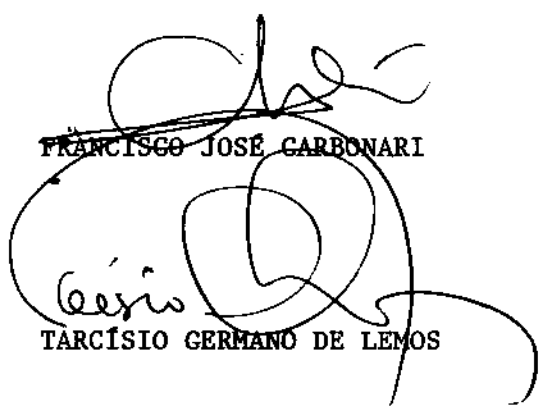
APROVADO EM 09.02.88

Sala das Comissões, 09.02.1988

  
CARLOS ALBERTO YAMONTI

JOSÉ RIVELLI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16.677

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Allan Fed*  
Diretor Legislativo

10/10/21/88

Ao Vereador Sr. Araco

para relatar no prazo de 07 dias.

*M. M. M.*  
Presidente

11/2/88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.677

PROJETO DE LEI Nº 4.483, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

PARECER Nº 3.003

Há certas obras e serviços realizados pela municipalidade que exigem, muitas vezes, a devastação dos locais onde são executadas, o que após sua conclusão permanecem descaracterizadas.

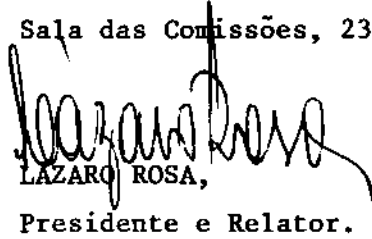
Também é grande o número de setores que apresentam vegetação imprópria, e até mesmo alienígena, que não trazem benefício algum às espécies animais tão abundantes em nossas matas, que não são atraídas para esses vegetais em face de os mesmos não propiciar elementos para a cadeia alimentar desses seres.

A recomposição da flora natural é, pois, uma forma sensata e eficaz de dotar nossas áreas de mais vida, sendo imprescindível que, para tanto, haja a produção de mudas de plantas para alcançar esse intento, o que é o objeto da matéria em estudo.

Assim, concluímos ser a proposta de fácil execução, em virtude de já existir toda uma estrutura para esse fim, e exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 23.02.1988

APROVADO EM 23.02.88.

  
LAZARO ROSA,

Presidente e Relator.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
ANT. CASTRO NUNES FILHO

PEDRO OSVALDO BEAGEM

  
ROLANDO GIAROLLA





Proc. 16.677

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
DEFESA DO MEIO AMBIENTE

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
23,02,88

Ao Vereador Sr. *awo*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
23,02,88

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.677

PROJETO DE LEI Nº 4.483, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

PARECER Nº 3.013

O projeto objeto de nossa análise apresenta méritos incontestáveis, preocupando-se com o fomento do plantio de mudas de vegetação de nossa própria flora, o que virá recompor os espaços outrora ocupados por espécies naturais.

Necessário se torna, para tanto, a produção de mudas dessas plantas pelo viveiro municipal, o que é o intento do texto.

Cabe a esta Comissão manifestar-se acerca de matérias que envolvam a temática meio ambiente, e estudando a proposta, concluimos que a mesma deva merecer a melhor acolhida do douto Plenário, em face dos fins que pretende alcançar.

Assim, posicionamo-nos favoráveis ao teor da proposição em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 19.03.88

Sala das Comissões, 19/03.1988

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
\* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
CARLOS ALBERTO IAMONI,  
Presidente e Relator.  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
JOSÉ GRUPE

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4483 V E T O

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

 E M E N D A \_\_\_\_\_

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

 S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

M O Ç Ã O Nº \_\_\_\_\_

R E Q U E R I M E N T O Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T Ê M	A U S E N T E
1. Ana Vicentina Tonelli	X			
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
3. Antonio Fernandes Panizza	X			
4. Ari Castro Nunes Filho	X			
5. Carlos Alberto Iamonti	X			
6. Erazê Martinho	X			
7. Ercílio Carpi	—			X
8. Felisberto Negri Neto	X			
9. Francisco José Carbonari	X			
10. Jorge Nassif Haddad	X			
11. José Aparecido Marcussi	X			
12. José Crupe	X			
13. José Geraldo Martins da Silva	X			
14. José Rivelli	X			
15. Lázaro Rosa	X			
16. Miguel Moubadda Haddad	X			
17. Pedro Osvaldo Beagim	X			
18. Rolando Giarolla	X			
19. Tarcísio Germano de Lemos	—			X
	17			
<b>T O T A L</b>	17			2

Sala das Sessões, 19/4/88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Proc. 16.677

AUTÓGRAFO Nº 3.305

(Projeto de Lei nº 4.483)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 180-A. - Será destinada à recomposição da flora natural do Município a produção oriunda de viveiro silvestre municipal, a saber:

- I - mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;
- II - matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais hídricos.

"Parágrafo único - O viveiro, a ser mantido na Serra do



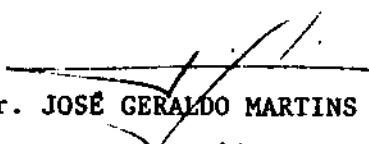
(Autógrafo nº 3.305 - fls. 02).

Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

- a) - órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;
- b) - particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de abril de mil novecentos e oitenta e oito (20.04.1988).

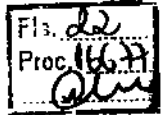
  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



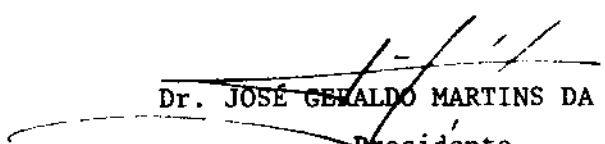
OF. PM. 04.88.22.  
Proc. 16.677

Em 20 de abril de 1988

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.305 do PROJETO DE LEI Nº 4.483, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as expressões de minha estima e distinto apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.483

AUTÓGRAFO Nº 3.305

PROCESSO Nº 16.677

OFÍCIO P.M. Nº 04.88.22.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/04/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Luiz Antônio

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/05/88.

Aluísio  
ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CK Expediente

Fis. 24  
Proc. 16677  
Wler

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 207/88

02970

nº 88

2178

Proc. nº 9959/88

16784

1988

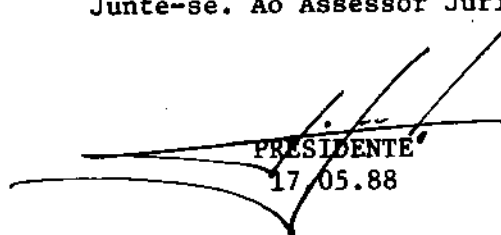
2175

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 16 de maio de 1.988.

PROTOCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
17/05.88

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando - totalmente o projeto de lei nº 4483, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril do corrente ano, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir.

O projeto de lei ora vetado, - pretende alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal, o que representa em outras palavras a - criação de um Viveiro Silvestre, provavelmente na Serra do Japi.

Desde logo, saliente-se que o Executivo Municipal não depende de autorização legislativa para-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET RESULTADO  
votos contrários 12 votos favoráveis =  
Presidente  
14/06/88





criar viveiros municipais, podendo fazê-lo desde que julgue conveniente e oportuno e, houver verba disponível.

Ademais, inquestionavelmente, o projeto de lei nº 4483, em que pese a intenção de seu autor, a qual julgamos até meritória, não resiste ao exame da legalidade e constitucionalidade, por estar viciado totalmente e afrontar a atual Carta Magna da Nação.

Adentrando o Legislativo, em área de competência do Executivo, estará ferindo princípios constitucionais que asseguram a harmonia e a independência entre os Poderes.

Aduz, a presente propositura ora vetada, que a produção oriunda do viveiro silvestre municipal será destinada à recomposição da flora natural do Município e que este viveiro será mantido na Serra do Japi, ou adjacência, o que exterioriza intervenção direta e concreta da Câmara Municipal nas atividades reservadas ao Executivo, em clara - infringência do princípio da independência e harmonia do Legislativo e Executivo, inscrito no artigo 6º da Constituição Federal, aplicável aos Municípios, uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo, o contempla, em seu artigo 117, expressamente.

Portanto, o fato de o Legislativo pretender criar um viveiro silvestre, disciplinando o seu uso, caracteriza sem dúvida ingerência sobre o Executivo, causando desequilíbrio entre eles e maculando o conjunto harmônico que deve prevalecer, em resguardo do interesse público.

A Câmara Municipal, ao invés de estabelecer uma norma genérica, impõe ao Executivo provisão administrativa concreta, como se fora uma "ordem" ou "medida de execução", endereçada, provavelmente à Coordenadoria Municipal-



de Abastecimento e Agricultura ou à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, consubstanciando desta forma interferência em as sunto de alçada do Executivo, extrapolando de suas atribuições.

Destarte, não resta dúvida alguma de que o projeto de lei, de iniciativa de Vereador, se choca com o disposto no artigo 27, § 1º, inciso 3, eis que não só está criando um Viveiro Silvestre, como está impondo a obrigação de mantê-lo, o que importará em aumento de despesa, por motivos óbvios. E, em casos tais, a iniciativa de projetos de lei dessa natureza é de competência exclusiva do Executivo, hipótese que não ocorreu, o que macula o citado diploma com a ilegalidade.

A contrariedade ao interesse público está exatamente no dispêndio de recursos financeiros para execução da medida, e diante da atual conjuntura econômica, isto se torna inviável, sendo inconveniente o desvio de recursos de obras prioritárias para a efetivação do pretendido com o presente projeto de lei.

Expostos os motivos determinantes do veto total, acreditamos que os Nobres Edis darão seu aval, reexaminando a matéria e mantendo o veto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Proc. 16.677

GP., em 16.05.1988.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -  
do Município de Jundiaí, VETO  
TOTALMENTE o presente Projeto  
de Lei:

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.305

(Projeto de Lei nº 4.483)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial,  
para prever recomposição da flora natural  
local através da produção de viveiro silves  
tre municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro  
va:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Di  
retor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 180-A. - Será destinada à recomposição da flora na  
tural do Município a produção conjunta de viveiro silvestre municipal, a sa  
ber:

I - mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações  
típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;

II - matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais  
hídricos.

"Parágrafo único - O viveiro, a ser mantido na Serra do




(Autógrafo nº 3.305 - fls. 02).

Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

- a) - órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;
- b) - particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de abril de mil novecentos e oitenta e oito (20.04.1988).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Proc. nº 16677

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo.

18/05/88



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.296


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.483

PROC. Nº 16.677

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.483, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 24/26.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Em que pese a conclusão do nosso parecer de fls. 12, subscrevemos, com a devida vênia, as razões do veto, de fls. 24/26, que nos parecem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 24 de maio de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



Proc. 16677

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

31/05/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Jamonti

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

31/05/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.677

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.483, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal.

PARECER Nº 3.147

Por intermédio do ofício GPL nº 207/88, datado de 16 de maio último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.483, de iniciativa do Vereador Antonio Fernandes Panizza, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A argumentação do Executivo encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, no art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 27, § 1º, inc. 3 da Lei Orgânica dos Municípios e, em síntese, demonstra estar a proposta eivada de vícios.

Ora, o Legislativo estabelece uma interferência direta sobre o Executivo, na medida em que atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura ou à Secretaria de Serviços Públicos afazeres e procedimentos que são da exclusiva alçada do Sr. Alcaide, e em que pese os méritos da matéria, que sem dúvida encontram-se presentes, não podemos deixar de concordar com o veto apostado, pois, no que concerne aos aspectos jurídicos, o projeto se assenta em imperfeições, e não deve prosperar.

Concluimos, pelo exposto, favoráveis ao veto.

É o parecer.

Aprovado em 07.06.88

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

JOSÉ RIVELLI *[Signature]*

Sala das Comissões, 07.06.1988

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO LAMONTI,  
Relator

*[Signature]*  
FRANCISCO JOSÉ CARONARI

*[Signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4.483  V E T O  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A \_\_\_\_\_  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T É M	A U S E N T E
1. Ana Vicentina Tonelli		X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto				X
3. Antonio Fernandes Panizza		X		
4. Ari Castro Nunes Filho		X		
5. Carlos Alberto Iamonti		X		
6. Erazê Martinho		X		
7. Ercílio Carpi		X		
8. Felisberto Negri Neto		X		
9. Francisco José Carbonari		X		
10. Jorge Nassif Haddad		X		
11. José Aparecido Marcussi				X
12. José Crupe		X		
13. José Geraldo Martins da Silva		X		
14. José Rivelli		X		
15. Lázaro Rosa		X		
16. Miguel Moubadda Haddad		X		
17. Pedro Osvaldo Beagim		X		
18. Rolando Giarolla		X		
19. Tarcísio Germano de Lemos		X		
T O T A L		17		2

Sala das Sessões, 14/10/88

 PRESIDENTE


 1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Of. PM 06/88/29

Em 15 de junho de 1988.

Proc. 16.677

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiá

NESTA

Pelo presente venho comunicar a V.Exa. que o Veto Total aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.483, de iniciativa do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local, através da produção de viveiro silvestre municipal foi REJEITADO por este Legislativo, sendo promulgada a LEI Nº 3.193, de 15/06/88, cuja cópia segue anexa.

Aproveito esta oportunidade para apresentarlhe, mais, minhas considerações de estima e apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

LEI Nº 3.193, DE 15 DE JUNHO DE 1.988

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local, através da produção de viveiro silvestre municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 180-A. Será destinada à recomposição da flora natural do Município a produção oriunda de viveiro silvestre municipal, a saber:

I - mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;

II - matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais hídricos.

"Parágrafo único. O viveiro, a ser mantido na Serra do Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

a) órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;

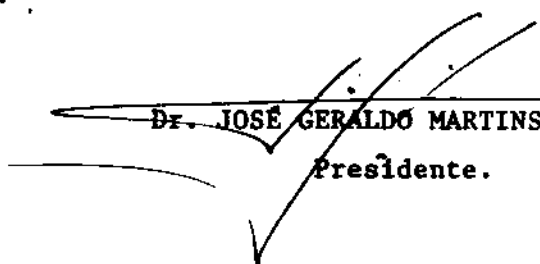
b) particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

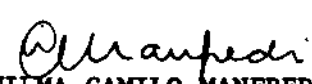


(Lei 3.193 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e oito (15.06.1988).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e oito (15.06.1988).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

I.O.M. - 17.06.88

**LEI N.º 3.193, DE 15 DE JUNHO DE 1.988**

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local, através da produção de viveiro silvestre municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste artigo:

“Art. 180-A. Será destinada à recomposição da flora natural do Município a produção oriunda de viveiro silvestre municipal, a saber:

I — mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;

II — matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais hídricos.

“Parágrafo único. O viveiro, a ser mantido na Serra do Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

a) órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;

b) particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e oito (15.06.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS  
DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e oito (15.06.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa

Retificação - I.O.M. de 08.07.88

Na Lei n.º 3.193

Na Art. 1.º: “Art. 180-A

Onde se lê: “oriunda de viveiro”

LEIA-SE: “oriunda de viveiro”

No Art. 1.º

Onde se lê: “Parágrafo único”

LEIA-SE: “Parágrafo único”

No Parágrafo único, b)

Onde se lê: “disciplinada pela Coordenadoria”

LEIA-SE: “disciplinada pela Coordenadoria”

OK  
Expediente

Fis. 38  
Proc. 15677  
C. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03675 5280 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 29 de agosto de 1.988.

PT. nº 015391/88

OF. nº 02698


Junte-se aos autos da Lei 3.193/88; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do art. 15, parágrafo único do Regimento Interno; dê-se ciência ainda aos demais Vereadores; prepare a Assessoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas.

SENHOR PRESIDENTE

PRESIDENTE  
28/08/88

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.193, de 15 de junho de 1988.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Dr.

José Geraldo Martins da Silva  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO  
1520  
0753  
P. 39  
S. 6E

Of. GP. nº 525/88

Proc. nº 9959/88

Jundiaí, 01 de agosto de 1988

Autue - sa, retornando.

São Paulo, 31/8/1988

*Andre Benassi*  
\_\_\_\_\_  
ASSINADO

Excelentíssimo Senhor:

Vimos solicitar a V.Exa. com fundamento no artigo 15, § 3º, alínea "d", da Constituição Federal e art. 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, se digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.193, de 15 de junho de 1988, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto total aposto por este Executivo ao projeto de lei nº 4.322 de conformidade com a motivação de direito, a qual segue inclusa com os demais documentos pertinentes.

Convictos do atendimento a esta por parte de V.Exa. com o total apoio e presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos ainda da presente para reiterar nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

*Andre Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

acc.

n.º 9959/88

Exposição de motivos referidas à  
oposição de inconstitucionalidade da  
Lei nº 3193, de 15 de junho de 1988,  
promulgada pela Colenda Câmara Munici-  
pal de Jundiaí, em face da rejeição  
ao veto total ao projeto de lei nº  
4483, proposto pelo Executivo.

Promulgada a Lei nº 3193, de 03 de  
junho de 1988, pretendeu o Legislativo Municipal alterar o Pla-  
no Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora  
natural local através da produção de viveiro silvestre muni-  
cipal, o que representa em outras palavras a criação de um Vi-  
veiro Silvestre, provavelmente na Serra do Japi.

Tendo sido examinada a propositura,  
restou amplamente provada a inconstitucionalidade e ilegalidade,  
as quais se evidenciavam, tornando o ato inaceitável, diante do  
que, houve por bem o Executivo Municipal, vetar totalmente  
o projeto, justificando o veto, mediante as razões que a se-  
guir enumera:-

O projeto de lei, aprovado pelo Legis-  
lativo pretendia alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, pa-  
ra prever recomposição da flora natural local através da produ-  
ção de viveiro silvestre municipal, o que representa em outras  
palavras a criação de um Viveiro Silvestre, provavelmente na  
Serra do Japi.

Desde logo, salientou-se que o Execu-  
tivo Municipal não dependia de autorização legislativa para  
criar viveiros municipais, podendo fazê-lo desde que julgasse  
conveniente e oportuno e, houvesse verba disponível,

Adentrando o Legislativo, em área de





Proc. nº 9959/88

competência do Executivo, feriu princípios constitucionais que asseguram a harmonia e a independência entre os Poderes.

Aduzia, a presente proposta de criação de viveiro de produção oriunda do viveiro silvestre municipal seria destinada à recomposição da flora natural do Município e que este viveiro será mantido na Serra do Japi, ou adjacência, o que exige intervenção direta e concreta da Câmara Municipal nas atividades reservadas ao Executivo, em clara infringência do princípio da independência e harmonia do Legislativo e Executivo, inscrito no artigo 69 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios, uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo, o competente, em seu artigo 117, expressamente.

Portanto, o fato de o Legislativo pretender criar um viveiro silvestre, disciplinando o seu uso caracteriza sem dúvida ingerência sobre o Executivo, causando o desequilíbrio entre eles e maculando o conjunto harmônico que deve prevalecer, em resguardo do interesse público.

A Câmara Municipal, ao invés de estabelecer uma norma genérica, impôs ao Executivo provisão administrativa concreta, como se fora uma "ordem" ou "medida de execução", endereçada, provavelmente à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura ou à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, consubstanciando desta forma interferência no assunto de alçada do Executivo, extrapolando de suas atribuições.

Destarte, não resta dúvida alguma de que o projeto de lei, de iniciativa do Vereador, agora a Lei nº 3.193, se choca com o disposto no artigo 27, § 1º, inciso 3, - eis que não só está criando um Viveiro Silvestre, como está im-



Processo nº 9959/88

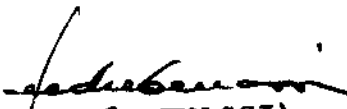
pondo a obrigação de mantê-lo, o que importará em aumento de despesa, por motivos óbvios. E, em casos tais, a iniciativa de projetos de lei dessa natureza é de competência exclusiva do Executivo, hipótese que não ocorreu, o que macula o citado diploma com a ilegalidade.

A contrariedade ao interesse público está exatamente no dispêndio de recursos financeiros para a execução da medida, e diante da atual conjuntura econômica torna inviável, sendo inconveniente o desvio de recursos para obras prioritárias para a efetivação do pretendido com o presente projeto de lei.

Destarte, tivessem sido expostas e bem argumentadas, todas as razões que justificavam plenamente o veto total ao projeto de lei nº 4.322, permaneceram irreduzíveis ao Nobre Edis, persistindo na promulgação da Lei contrária aos preceitos de ordem legal e constitucional, obrigando este Executivo a recorrer uma vez mais, aos préstimos dessa Procuradoria.

Assim restam devidamente justificados os motivos, através dos quais se busca o oferecimento de representação que se impõe.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

accg. -



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 43  
Proc. 16.677  
P. M.

Of. CAV 09.88.02  
Proc. 16.677

Em 08 de setembro de 1988.

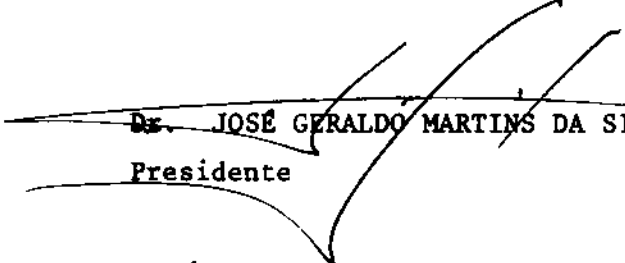
**Exma. Sra.**

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

**N E S T A**

Para sua informação, comunico que tramita na Procuradoria Geral de Justiça a Representação de Inconstitucionalidade PT. nº 015391/88 da Lei 3.193, de 15 de junho de 1988 - que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local, através da produção de viveiro silvestre municipal -, originária do Projeto de Lei nº 4.483, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, cujo veto total foi rejeitado pela Câmara Municipal.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

Obs.: Idênticos ofícios remetidos para os demais Vereadores (= 18)

[não remetido ao Ver. Antonio Fernandes Panizza (de licença); remetido a seu suplente Ver. Francisco Ibañez]

ns



Of. CAV 10.88.02  
Proc. 16.677

Em 06 de outubro de 1988.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA

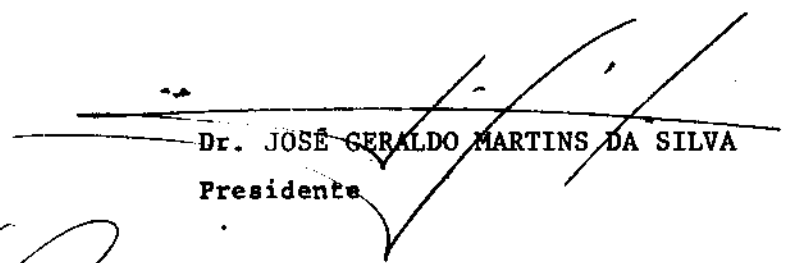
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo Representação de Inconstitucionalidade da Lei 3.193, de 15 de junho de 1988 - que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local através da produção de viveiro silvestre municipal -, originária do Projeto de Lei nº 4.483, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

Ciente:

  
Antonio Fernandes Panizza

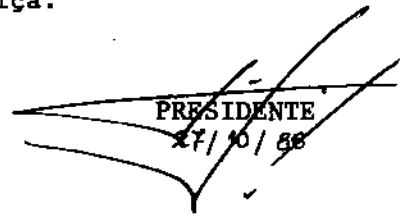
ns



Of. VE 10.88.42

Em 21 de outubro de 1988.

Junte-se e encaminhe-se cópia des-  
te em anexo ao ofício que será re-  
metido à Procuradoria Geral de Jus-  
tiça.

  
PRESIDENTE  
27/10/88

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente à Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em atenção a seu ofício CAV  
10.88.02, apresento minhas razões de autor do Projeto de Lei  
nº 4.483, que originou a Lei nº 3.193/88, para fins de remes-  
sa à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Atenciosamente,

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,

2º Secretário.

\*  
aat.



RAZÕES DO AUTOR DO PROJETO DE LEI 4.483, QUE ORIGINOU A LEI 3.193/88, OBJETO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE A PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO (PROCESSO PT nº 015.391/88).

1.) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:-

1.1. O Plano Diretor Físico-Territorial contém em seu texto determinações relativas ao meio ambiente tais como:

"Art. 10 - O Plano Diretor Físico-Territorial tem como finalidades:-

(...)

V - a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico.

"Art. 13 - Para atender às suas finalidades, os elementos componentes do Plano ficam sistematizados da seguinte forma:

(...)

VII - preservação e estímulo.

"Parágrafo único - Os elementos componentes do Plano previstos neste artigo compreendem:

(...)

g) o previsto no inciso VII, dois aspectos introduzidos nesta lei com o objetivo de criar instrumentos de uso da municipalidade para, de um lado, impedir os abusos que geram depredação do meio ambiente quando alcançado pelo desenvolvimento, e de outro, abrir perspectivas à iniciativa privada de aplicação de novas regras urbanísticas que resultem em melhores espaços abertos e edificados, com isso propiciando a melhoria das condições de vida da população.

"Art. 21 - Áreas de proteção ambiental.



"Parágrafo único - Áreas de proteção ambiental são as que se caracterizam pela existência de recursos hídricos que não podem ser agravados pelo uso impróprio do solo do vale, acidentes geográficos, comunidades bióticas, formações geológicas e outros elementos de importância para a preservação da ecologia.

"Art. 29 - A Zona Rural é constituída dos setores onde predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas e de campos abertos, e de unidades esparsas de atividade industrial rural.

"Parágrafo único - A setorização da Zona Rural inclui áreas de interesse especial de preservação ecológica, representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota 800, relativa ao nível do mar."

1.2. No Capítulo IX - Preservação e Estímulo, a mesma norma aumenta a sua objetividade e coloca determinações como:

"Art. 177 - Todas as iniciativas pretendidas no Município devem levar em conta a superior importância do melhor resultado de benefício à comunidade, ao qual o interesse privado sempre deve se submeter.

"Art. 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas.

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicá-



cáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

III - a terra da camada vegetal correspondente à superfície abrangida pela terraplenagem será removida em separado, para seu posterior uso como camada final, cujo acabamento incluirá o replantio da vegetação nas áreas não ocupadas por construção.

"§1º - Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo.

"§2º - Em garantia da observância do disposto nos itens II e III deste artigo, a aprovação do projeto depende de depósito, pelo interessado, em conta municipalista especial na Caixa Econômica Estadual, de caução cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

"§3º - O levantamento da caução far-se-á integralmente, após a aceitação do serviço pela Prefeitura, ou parcialmente, a qualquer momento, a critério da Prefeitura, em função do adiantamento do serviço.

"§4º - Descumpridas, no prazo previsto, as exigências dos itens II e III deste artigo, a Prefeitura - executá-las-á à conta dos recursos da caução.

"Art. 179 - A área atingida por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, será objeto de recomposição adequada por parte do seu proprietário, devendo o projeto e o cronograma dos serviços ser apresentados no prazo regulamentar.

"Parágrafo único - No caso de extração mineral em área desmatada para esse fim, o responsável providenciará, para cada 1.000 m<sup>2</sup>, nivelamento e replantio, alternadamente com a extração, empregando espécie vegetal própria, a critério da autoridade competente, observada distância de 2m entre as mudas.





"Art. 180 - Para que a flora e a fauna locais sejam restauradas, os projetos de reflorestamento situados em setores agrícolas e recreativo-paisagísticos devem respeitar as recomendações da Casa da Agricultura local quanto à definição das espécies vegetais de replantio.

"Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo os preceitos dos §§2º, 3º e 4º do art. 178.

"Art. 180-A - Será destinada à recomposição da flora natural do Município a produção oriunda de viveiro silvestre municipal, a saber:

I - mudas de frutíferas silvestres e outras vegetações típicas, destinadas preferentemente à Serra do Japi;

II - matas ciliares, destinadas às bacias dos mananciais hídricos.

"Parágrafo único - o viveiro, a ser mantido na Serra do Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:

a) órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;

b) particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura.

"Art. 181 - Ao longo dos canais do Município, mesmo que permissível, nenhum uso do solo pode implantar-se caso sua atividade tenha efluentes que prejudiquem a qualidade dos cursos d'água.

"Parágrafo único - As atividades poluentes atuais devem ser dotadas, de imediato, por parte de seus proprietários, de programação de redução e eliminação da ação poluidora, respeitadas as determinações do órgão público competente."



2.) A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO:-

2.1. Nas áreas urbanas, como resultado do crescimento populacional e industrial intensos, os cursos d'água estão totalmente poluídos e a ação corretiva será difícil e dispendiosa, da qual o Poder Público não escapará de alta participação. A Lei 3.193/88, entretanto, não aborda este aspecto.

2.2. Por outro lado as áreas rurais têm características bem diferenciadas e, se os cursos d'água, a flora e fauna das partes cultivadas e da Serra do Japi ainda subsistem é, basicamente, porque os agricultores das primeiras e os proprietários da segunda é que são zelosos na preservação. Nestas partes do Município, que provavelmente cobrem 2/3 de todo o território, o poder público pouco ou nada fez pela preservação, devendo-se reconhecer como maiores protetores ecológicos os proprietários e os notáveis agricultores de Jundiá. É preciso admitir que a posse de terra da Prefeitura nas áreas altas da Serra mal chegam a 10% de sua extensão total.

3.) A PROPOSTA

3.1. A lei cria o artigo 180-A (leia-se o referido artigo, já citado).

3.2. No parágrafo único observa-se: "O viveiro, a ser mantido na Serra do Japi ou adjacência, em área pública municipal ou área privada a ele formalmente destinada, poderá receber material de:



a) órgãos públicos, diretamente ou mediante convênios;

b) particulares, mediante colaboração gratuita disciplinada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura."

Deixa-se bem claro que pode ser montado pela iniciativa privada, aliás, a que tem tido todo o mérito pela preservação. De fato não são poucos os proprietários de áreas da Serra e suas encostas que se empenham com devoto para preservá-la florestada, a despeito da ação predadora de muitos.

3.3. Nota-se, portanto, que a lei estabelece meios para que os munícipes abnegados se organizem em torno de um viveiro para benefício da preservação ecológica em geral, mas, a despeito desta possibilidade, o poder público não está alijado de participar, pois, a propositura cuidou de deixar o caminho para isto (vide letras a e b).

#### 4.) A DECISÃO DO PODER LEGISLATIVO:-

4.1. Aduza-se mais que a tramitação do projeto de lei original na Câmara Municipal foi inteira e extremamente pacífica, quer perante a Assessoria Jurídica - que no Parecer nº 4.182, após análise da matéria sob o estrito aspecto técnico-legal, posicionou-se pela sua juridicidade -, quer perante a Comissão de Justiça e Redação - unânime em seu Parecer nº 2.980, onde também reconhece a integral regularidade da proposta.



4.2. Remate-se com o fato de que o Poder Legislativo - legítimo detentor constitucional da prerrogativa de inovar a ordem jurídica - manifestou-se com voz unânime dos votantes no sentido da aprovação do projeto e da rejeição do veto, nisto fazendo inequívoca e incontrastável sua decisão de fazer vigorar neste Município a Lei em questão.

Em 21 de outubro de 1988.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Vereador

aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno.

*Manfredi*  
Diretora Legislativa  
27 / 10 / 88



Of. DRP 11/88/21

Em 14 de novembro de 1988.

Proc. 16.677

MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROTOCOLO

1ª ENTRADA: 19/08/88

PROTOCOLADO N.º 15391/88

S.P. 22/11/88

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 02698/88, cumpre-nos pres-  
tar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.483, de autoria do Vereador Antonio Fernandes Panizza, contou com o parecer favorável da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Obras e Serviços Públicos e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (cópias anexas). E foi aprovado em 19 de abril - de 1988.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 14 de junho de 1988, por 17 votos contra 2, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.193, de 15 de junho de 1988.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Atenciosamente,

*Dr. José Geraldo Martins da Silva*  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

*Devid*  
*Dominiano Lucas*  
22/11/88



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO**

**LEI 3.193, de 15/06/1988, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para prever recomposição da flora natural local, através da produção de viveiro silvestre municipal.**

Projeto de Lei 4.483/87, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA.

Vem a esta Consultoria, oriundo da Secretaria Legislativa da Casa, os autos da Lei 3.193/88, com pedido de verificação da tramitação, em face de, à época, o Chefe do Executivo haver representado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Procuradoria Geral de Justiça pleiteando a inconstitucionalidade da norma.

Compulsando os autos nota-se que a Câmara prestou informações ao Ministério Público e o processo não foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se de lei anterior à Constituição Federal de 1988, e equivocadamente teve sobre seu processo lançado "Ação Direta de Inconstitucionalidade", quando o que ocorreu foi simplesmente solicitação de informação sobre a norma que, repita-se, não resultou na propositura de ação perante o Tribunal de Justiça.

Isto posto, a lei, ao que parece, continua em plena vigência, a menos que tenha sido revogada, expressa ou tacitamente pelas normas alteraram o Plano Diretor do Município, ou então absorvida pelas alterações subseqüentes.

Jundiaí, 27 de outubro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Tâmpulo Júnior*  
JOÃO TÂMPULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

rsv